



PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO
GABINETE EXECUTIVO GESTÃO 2025/2028
Avenida Presidente Getúlio Vargas, 601 – Centro
General Carneiro – Estado do Paraná
CEP: 84.660-000 – CNPJ 75.687.681/0001-07

PROJETO DE LEI N.º 100/2025

Dispõe sobre o recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN incidente sobre os serviços de registro público, cartorários e notariais, e dá outras providências.

Art. 1º Fica regulamentado, no âmbito do Município de General Carneiro/PR, o procedimento de recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN incidente sobre os serviços de registro público, cartorários e notariais, nos termos da legislação federal aplicável e da Lei Complementar Municipal n. 003/2005 – Código Tributário Municipal.

Art. 2º A apuração do ISSQN devido pelos serviços previstos no item 21 da Lista de Serviços da Lei Complementar Federal n. 116/2003 poderá ser realizada com base nos livros, registros, relatórios e demais documentos instituídos pela Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná e, quando houver, pelas informações disponibilizadas pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, especialmente aquelas referentes aos atos praticados e aos emolumentos arrecadados.

Art. 3º O recolhimento do ISSQN será efetivado pelo próprio contribuinte, mediante a emissão do documento de arrecadação municipal no sistema eletrônico disponibilizado pelo Município, condicionado ao prévio preenchimento da declaração de serviços prestados referente ao período, devendo o pagamento ser realizado até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador.

Art. 4º O lançamento de ofício será realizado pelo Município quando o contribuinte ou responsável deixar de efetuar o recolhimento no prazo previsto no art. 3º, hipótese em que serão considerados, para apuração do crédito tributário, os valores informados pelos sistemas do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, do Conselho Nacional de Justiça e demais documentos obrigatórios relacionados à atividade notarial e registral.

Art. 5º O descumprimento de qualquer dispositivo desta Lei sujeita o infrator às penalidades prevista na Lei Complementar n. 003/2005 – Código Tributário Municipal.

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar esta Lei, inclusive instituindo obrigações acessórias necessárias à adequada fiscalização, apuração e recolhimento do imposto.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

General Carneiro, Estado do Paraná, 25 de novembro de 2025.

JOEL RICARDO
MARTINS
FERREIRA:56806515991
Joel Ricardo Martins Ferreira
Prefeito Municipal

Assinado de forma digital por JOEL RICARDO
MARTINS FERREIRA:56806515991
Dados: 2025.11.26 13:27:07 -03'00'

*** General Carneiro - Cidade mais fria do Paraná ***

RECEBI 26/11/2025





PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO
GABINETE EXECUTIVO GESTÃO 2025/2028
Avenida Presidente Getúlio Vargas, 601 – Centro
General Carneiro – Estado do Paraná
CEP: 84.660-000 – CNPJ 75.687.681/0001-07

MENSAGEM JUSTIFICATIVA

Exmo Sr. Melchisedeque de Oliveira Machado Filho
Presidente da Câmara Municipal de General Carneiro-PR

Assunto: Encaminha Projeto de Lei que dispõe sobre o recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN incidente sobre os serviços de registro público, cartorários e notariais

Senhor Presidente,

O presente Projeto de Lei tem por finalidade regulamentar, no âmbito do Município de General Carneiro, o procedimento de apuração, declaração e recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN incidente sobre os serviços de registro público, cartorários e notariais, conforme previsto no item 21 da Lista de Serviços da Lei Complementar Federal nº 116/2003 e no Código Tributário Municipal.

A iniciativa legislativa justifica-se pela necessidade de aprimorar os mecanismos de controle e fiscalização da arrecadação tributária municipal, especialmente no que se refere à correta apuração do ISSQN devido pelos serviços notariais e de registro. Tais serviços possuem legislação e fiscalização próprias, conduzidas pelo Tribunal de Justiça e pelo Conselho Nacional de Justiça, os quais disponibilizam relatórios, sistemas eletrônicos e dados oficiais sobre a movimentação de atos praticados, emolumentos arrecadados e demais informações inerentes à atividade.

Diante disso, a presente proposta estabelece parâmetros claros para o procedimento de recolhimento do imposto, determinando que ele seja efetuado mediante sistema eletrônico disponibilizado pelo Município e condicionado à apresentação de declaração de serviços prestados. Além disso, disciplina o lançamento de ofício nos casos de ausência de recolhimento, permitindo ao Município utilizar-se de informações oficiais oriundas do Tribunal de Justiça e/ou do Conselho Nacional de Justiça para apurar a base de cálculo e constituir o crédito tributário.

A normatização ora proposta atende integralmente às recomendações expedidas pelo Ministério Público do Estado do Paraná, que solicita a implementação de medidas formais para garantir a adequada fiscalização e a segurança jurídica dos atos administrativos voltados à arrecadação do ISSQN dos cartórios sediados no Município.

Ademais, a aprovação desta lei é medida que reforça a eficiência administrativa, a transparência fiscal e a observância do interesse público, na medida em que consolida procedimentos uniformes e padronizados para a cobrança do tributo, evitando divergências interpretativas e fortalecendo a atuação do Município na preservação de sua receita própria.

Por fim, ressalta-se que o projeto não cria novos tributos, não altera base de cálculo nem alíquota já previstas no Código Tributário Municipal, limitando-se a disciplinar obrigações acessórias e procedimentos administrativos indispensáveis ao pleno exercício da competência tributária municipal.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO
GABINETE EXECUTIVO GESTÃO 2025/2028**

Avenida Presidente Getúlio Vargas, 601 – Centro
General Carneiro – Estado do Paraná
CEP: 84.660-000 – CNPJ 75.687.681/0001-07

Ante ao exposto, aproveito o ensejo para renovar os protestos de estima e consideração e solicito aprovação do presente Projeto.

General Carneiro, Pr., 25 de novembro de 2025.

JOEL RICARDO MARTINS
FERREIRA:56806515991

JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA

Prefeito Municipal

Assinado de forma digital por JOEL
RICARDO MARTINS FERREIRA:56806515991
Dados: 2025.11.26 13:26:53 -03'00'

